



CÂMARA
MUNICIPAL
AGUDO
Protocolo

13/08/90
miguelute

Prefeitura Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 23/90-E

Senhor Presidente:

Com o desejo de fortalecimento constante dos poderes constituídos, saudo Vossa Excelência e os nobres parlamentares, e co munico que, no uso da prerrogativa que me confere o art. 61, § 1º, da Lei Orgânica Municipal decidi vetar parcialmente, o Projeto de lei 23/90-E, que dispõe sobre o Quadro em Extinção da Prefeitura Mu-nicipal da Agudo, aprovado em 20 de julho de 1990.

O veto circunscreve-se aos seguintes dispostos:

I - Parágrafo Único do artigo 1º, de teor seguinte:

"Parágrafo Único - O Quadro que trata o Caput do artigo, que especificará quais são os cargos excedentes, constará no Anexo Único que é parte integrante desta Lei."

O dispositivo, acrescentado por emenda parlamentar ao texto encaminhado pelo Poder Executivo não merece evoluir, por râ-zões de interesse público que passo a relatar.

Prevê o art. 1º do Projeto de Lei 23/90-E: "Art. 1º - Fica instituído o Quadro em Extinção da Prefeitura Municipal de Agudo, integrado pelos **servidores** que ao tempo da promulgação da Lei 732/90 ficaram enquadrados no que dispõe o art. 244 daquela Lei."

Importante também é verificar o que prescreve o aludi-do artigo da Lei 732:

.....



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

.....

"Art. 244 - Os **servidores** celetistas não concursados e **estáveis** nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição de 1988, Constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente, regido pela CLT com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso, por concurso em cargo sob o regime desta Lei."

Importante é agora também chamar ao contexto, o "Papa" do Direito Administrativo - Hely Lopes Meirelles. Meirelles em sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - 15ª edição - 1990, à página 379, assim se expressa: "A **estabilidade** é um atributo pessoal do servidor, enquanto a **efetividade** é uma característica do provimento de certos cargos."

Desarte, considerando que o espírito da Lei é a de instituir quadro especial em extinção, composto - conforme reza o art. 244 da Lei 732/90 - por **servidores** **estáveis**, não há que se falar em cargos, mas tão somente dar amparo à pessoas que por serem amparadas pelo dispositivo constitucional da estabilidade - art. 19 ADCT - gozam da prerrogativa de terem assegurada a permanência no serviço público. Não se fala em cargo público - este privativo de servidor efetivo.

Assim, primando pela boa técnica legislativa, julguei importante à guisa do interesse público, vetar este dispositivo.

II - Dois artigos, acrescidos, também por emenda subscrita pelo plenário do Legislativo.

"Art. - O servidor celetista será reclassificado observando-se as correspondências previstas no inciso I e II do art. 27 da Lei 735/90 e Inciso I e II do art. 48 da Lei 734/90.

"Art. - O valor atribuído ao Salário Básico do Servidor Celetista de que trata o presente Quadro corresponderá ao valor do vencimento básico da categoria funcional e classe de mesma denominação e grau do quadro dos cargos de provimento efetivo."

.....



Prefeitura Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

.....
Estes dois artigos, pela similitude de seu conteúdo, receberão o mesmo tratamento.

Ambas as matérias pecam por inconstitucionalidade, ferindo, de uma só vez, as três Cartas Magnas à que somos direta ou indiretamente adstritos. Confiramos: Constituição Federal - artigo 63; Constituição Estadual - artigo 61 e lei Orgânica Municipal - artigo 58: "NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA: I - NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA ... (DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PREFEITO MUNICIPAL) . "

Pois a pretensa reclassificação - este termo também não me parece adequado para o quer expressar o artigo - no que dispõe o inciso II do artigo 48 da Lei 734/90 e inciso II do artigo 27 da lei 735/90, significaria extender aos servidores do quadro excedente o benefício da "promoção", inserindo-os nas classes "privativas" dos servidores detentores de cargos - portanto efetivos (ver inciso VI combinado com o inciso II do artigo 2º da Lei 735/90), e dos membros do Magistério Público detentores de cargos dentro do plano de Carreira - portanto efetivos (ver artigos 4º e 5º da Lei 734/90).

Uma vez fazendo incidir o direito de promoção aos enquadrados no Quadro de Extinção, estariam incorrendo em "aumento de despesa", teor de emenda legislativa que não é lícito que ocorra em projetos de iniciativa privativa do executivo, conforme ditam já citados artigos de nossas Bulas máximas.

Ainda na esteira destes dois artigos desejo fazer referência ao seguinte aspecto:

Se enquadrássemos os servidores do Quadro excedente nas classes, e mantivéssemos os benefícios que ora lhes estão assegurados, aqueles servidores contariam com praticamente os mesmos benefícios dos estatutários, o que, em meu juízo, não é justo, uma vez que estes - os estatutários - adentraram ao serviço público em processo seletivo, e aqueles - os celetistas estáveis enquadrados no art. 244 da Lei 732/90, não necessitarem fazer este esforço.

.....



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

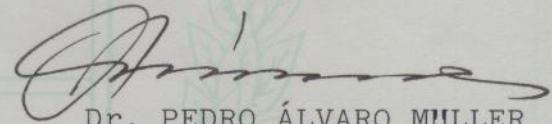
.....

Em face dos argumentos supramencionados, evidenciada a contrariedade do interesse público - no caso I, e a constitucionalidade - no caso II, cabe-me através do veto que ora a eles imponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria. Entendo que assim procedendo, estou cumprindo o dever que assumi ao jurar a Lei Orgânica, de resguardar o respeito ao que ela preceitua.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente.

Agudo, 13 de agosto de 1990.



Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.